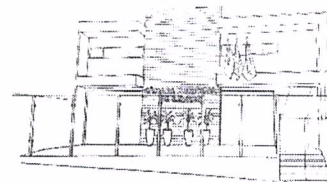


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO 004/2026/CML/PGL/MFL

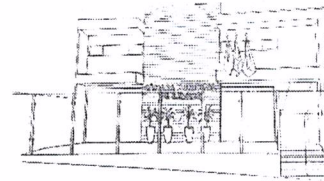
Referência: Institui o Programa Municipal de Segurança Viária e Proteção à Vida na BR-265, autorizando o Poder Executivo Municipal a promover, em articulação com órgãos federais, estaduais e comunitários, estudos, ações e medidas preventivas, corretivas e educativas para reduzir acidentes e proteger pedestres e motoristas no trecho urbano da BR-265, e dá outras providências.

***Ementa: Questionamento é sobre
viabilidade formal da
proposição - Projeto de Lei de
Iniciativa Popular nº 001/2026.***

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Iniciativa Popular nº 001/2026 em epígrafe foi protocolado na Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal de Lavras - protocolo nº 4448/2025.

Seguindo os tramites regimentais desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 001/2026, foi encaminhado a Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Conforme consta nos autos do Processo Legislativo em epígrafe, o prazo para emissão do parecer por esta Procuradoria-Geral é até o dia 04 de fevereiro do corrente ano, em razão da interrupção do prazo.



Contudo, embora o prazo encontre-se interrompido, esta Procuradoria-Geral, em razão da relevância do Projeto em questão, emite o presente parecer, considerando que não há vedação à tramitação legislativa durante o período de recesso, quando realizada por iniciativa própria da Unidade Administrativa competente, no caso, a Procuradoria-Geral.

É o breve relatório, passo a opinar.

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:

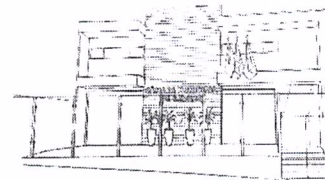
Art. 154 - Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

(...)

Sendo assim, compete ao Procurador Geral a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 001/2026, imperioso



salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao art. 153, § 2º, do Regimento Interno, mister salientar que, ao compulsar os autos do processo legislativo em epígrafe, verifica-se que o referido Projeto contém ementa, encontra-se devidamente datado, possui assinatura do autor responsável pela coleta das assinaturas dos cidadãos, que atua como representante da iniciativa popular, e está acompanhado de justificativa, atendendo, assim, às exigências regimentais.

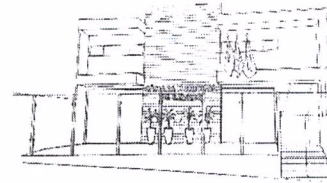
Verifica-se, ainda, que se encontra acostada aos autos do processo legislativo supraepigrafo certidão que atesta a inexistência de legislação vigente que seja igual, afim ou conexa à ementa do Projeto em epígrafe, bem como a inexistência de projeto de lei em tramitação nesta Casa Legislativa que seja igual, afim ou conexo à mesma matéria.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 001/2026 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, opino pelo recebimento da proposição.

3 CONCLUSÃO

Cumpre salientar que o presente parecer não adentra o mérito da proposição, tampouco procede à análise conclusiva quanto à sua legalidade e constitucionalidade, limitando-se a verificar, sob o aspecto estritamente regimental, o atendimento aos requisitos formais de

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL



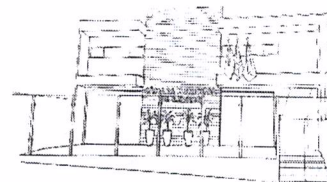
admissibilidade, cuja apreciação aprofundada compete à Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, especialmente no que se refere aos requisitos aplicáveis aos projetos de iniciativa popular, previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Município de Lavras.

Por oportuno, ressalte-se, ainda, que a proposição institui programa municipal e versa sobre medidas relacionadas à segurança viária em trecho de rodovia federal, prevendo a autorização para atuação do Poder Executivo e a articulação com outros entes federativos, circunstâncias que demandam exame específico quanto à sua compatibilidade com o disposto no art. 174, bem como com o art. 156, incisos IV e XIII, combinado com o art. 175, este último referente aos projetos de iniciativa popular, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Referida análise, por demandar juízo aprofundado de constitucionalidade, legalidade e juridicidade acerca da iniciativa legislativa, da competência municipal e dos limites da atuação normativa, insere-se na competência da Comissão de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final, não constituindo óbice ao recebimento inicial do Projeto, uma vez que, conforme já consignado, a presente manifestação limita-se à verificação dos requisitos formais de admissibilidade.

Por fim, opina esta Procuradoria-Geral pelo recebimento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº 001/2026, uma vez que a proposição, em análise preliminar, atende aos

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL



requisitos formais de admissibilidade, positivos e negativos, exigidos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Mister salientar, por derradeiro, que, sendo a decisão da Presidência pelo recebimento da proposição em comento, opina-se, ainda, pelo encaminhamento do Projeto de Lei de Iniciativa Popular à Comissão Permanente de Constituição, Legalidade, Justiça e Redação Final e, caso reconhecida a sua constitucionalidade, que seja encaminhado ainda a Comissão de Educação, Cultura e Direitos Humanos, Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras e Desburocratização, Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e por fim a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em atenção respectivamente ao disposto nos artigos 67, 69-A, 69-B, 69-C e 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras - Resolução nº 068, de 13 de dezembro de 2011 e suas posteriores alterações, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 22 de janeiro de 2026.


Matheus Freire Lino

Procurador Geral da Câmara Municipal de Lavras